

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº955

Feito : Processo Nº1968-TCE/ACRE (1410/93-Apenso) Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Prestação de Contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE, EXER

CÍCIO DE 1992.

Considerada regular, com ressalvas a Prestação de Contas da Junta Comer cial do Estado do Acre, exercício de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1968/93, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, ante às razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sentido de considerar regular, com ressalvas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FERRAZ.....

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 17 de novembro de 1994.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSK LETTE

Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

do de considerar

TRIBUTAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Comercial do Est on obsiduo iof canemus states DIÁRIO OFICIAL DO LOTADO Nº 6423

de 08 | 12 | 1997 No 10111

Secretária do Plenário

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚDO DE FARIA

FERNANDO DE OLIVETRA COLORE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 1.968/93

RELATOR : CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : Prestação de Contas da Junta Comercial do Acre -

exercício de 1992.

RELATÓRIO:

Através do OF/Nº 34/93, da Secretaria de Indústria e Comércio, foi encaminhada a esta Egrégia Corte de Contas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Acre, relativa ao exercício de 1992.

Coube à 3º IGCE a análise da Prestação de Contas em pauta, motivando o Relatório Técnico de fls. 86/95, onde aponta falhas que facilmente poderiam ser corrigidas se atendidas as sujestões seguintes:

- cumprimento integral do Decreto 137, de 31.03.
 89;
- 2. cumprimento da Lei nº 4.320, art. 106, inciso ' III;
- 3. coerência nos lançamentos;
- 4. não divergência nas informações.

Aponta ainda o Relatório Técnico, uma situação positiva para a JUCEAC, verificando que sua despesa realizada' foi menor que a Receita Arrecadada.

Constam ainda do Processo os OF/JUCEAC/Nº 141/93 e OF/JUCEAC/Nº 147/93, onde são apresentadas justificativas às Técnicas da 3º IGCE.

Apensado ao presente Processo de Prestação de Contas está o Processo nº 1.410/93, que trata de Inspeção na Junta Comercial do Acre, exercício de 1992, onde são apontadas falhas de ordem administrativa e contábil, já corrigidas na Prestação de Contas.

Opinou no Processo o Ministério Público Especial, através de seu Procurador-Chefe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(PROCESSO: 1.968/93)

CONCLUSÃO E VOTO:

Embora a Prestação de Contas do ano de 1992 tenha sido apresentada com um índice menor de falhas do que a anterior, ainda assim mesmo, necessita do cumprimento das sujestões apresentadas no Relatório para se libertar das ressalvas.

Não temos dúvidas quanto à remuneração dos diri gentes. Não há como incriminá-los, se não provada a má-fé.

Alegra a esta Corte saber que a Junta Comercial ' do Acre gastou menos do que arrecadou e, mesmo assim, conse guiu aumentar seu patrimônio em relação ao exercício ante rior.

Ante ao exposto e tendo em vista o pronunciamento do douto Ministério Público Especial e o exame procedido pe lo Relator, VOTO considerando a Prestação de Contas da Junta Comercial do Acre como Regular com Ressalvas, de responsabilidade do Sr. José Ferraz.

É como VOTO.

Rio Branco-ACA 18 de novembro de 1994.